

Número do 1.0452.11.006313-1/001 Númeração 1037111-

Relator: Des.(a) Alberto Henrique
Relator do Acordão: Des.(a) Alberto Henrique

Data do Julgamento: 26/03/2015 Data da Publicação: 10/04/2015

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - BUSCA E APREENSÃO - CESSÃO DE CRÉDITO - ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR - Afastada a eficácia da cessão de crédito realizada perante o devedor, afastase, por conseguinte, a configuração de legitimidade ad causam do credor cessionário em face do devedor para pleitear a satisfação do direito cedido, o que impede a sucessão almejada no pólo ativo da lide.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0452.11.006313-1/001 - COMARCA DE NOVA SERRANA - AGRAVANTE(S): FIDC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NP - AGRAVADO(A)(S): OTONIEL WALBERTE NUNES - INTERESSADO: AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 13ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. ALBERTO HENRIQUE

RELATOR.



DES. ALBERTO HENRIQUE (RELATOR)

VOTO

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS NÃO PADRONIZADOS NPL 1, contra a r. decisão de fl. 64/65-TJ, proferida nos autos da ação de busca e apreensão, movida em face de OTONIEL WALBERTE NUNES, via da qual o MM. Juiz de primeira instância indeferiu o requerimento de substituição do pólo ativo da demanda.

Irresignado, busca a parte agravante a reforma da decisão, argumentado que houve, em seu favor, a cessão do crédito cobrado na ação de busca e apreensão interposta por AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, motivo pelo qual se faz necessária a alteração do pólo ativo da demanda.

Aduz que não há motivos para o indeferimento de tal pedido, uma vez que sequer ocorreu a citação da parte requerida.

Por essas razões, pede a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso.

Preparo recursal comprovado às fls. 67/68-TJ.

Efeito suspensivo indeferido à fl. 77.

Informações prestadas à fl. 82.

Ausência de contraminuta conforme certidão de fl. 84.



É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Analisando os autos, verifica-se sem razão o agravante.

Não merece reparo a r. decisão, tendo em vista que uma vez enquadrado o negócio jurídico em questão como cessão de crédito, ao contrário do alegado pelo agravante, faz-se necessária, sim, a comprovação de que o devedor foi notificado de tal transferência de titularidade, nos termos do art. 290 do Código Civil:

"Art. 290. A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita".

A inaptidão eficacial da cessão desprovida da notificação ao devedor é ressaltada por Silvio de Salvo Venosa (Direito Civil. v. 2. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 344):

"Dois institutos ou dois fenômenos jurídicos, porque equiparados, são diversos; caso contrário, não haveria necessidade de equipará-los. Assim é que, na cessão, seu efeito só ocorre a partir do momento em que se notifica o devedor da cessão, o que não ocorre com a sub-rogação".

Pontes de Miranda, em Tratado de Direito Privado, Parte Especial, Tomo XXIII, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, expressou esta interpretação:

"A primeira observação que se tem de fazer é quanto à impropriedade do verbo ("vale"). O que se já de entender é que a cessão de crédito é ineficaz, em relação ao devedor, enquanto não lhe é notificada." (p. 306)



. . .

A 2ª Câmara Cível do Tribunal de Apelação do Rio Grande do Sul, a 5 de maio de 1946 (J., 28, 197 s.), aplicou acertadamente o art. 1.069, argumentando que a) basta a ciência em declaração de concordância do devedor como um dos herdeiros do devedor premorto, tendo aquele assumido a dívida, e b) com a possibilidade de se notificar, como elemento da citação na ação de cobrança: ".... a citação inicial para a presente ação de cobrança vale como notificação especial da cessão, produzindo os mesmos efeitos. A falta de notificação só aproveitaria ao apelante se este provasse que pagou a dívida ao credor originário, no caso a Caixa Econômica Federal, em data anterior à citação inicial." (p. 307)

Registra-se, outrossim, que, uma vez ausente a ciência do devedor, a atuação do cessionário fica restrita à realização de atos conservatórios do direito cedido, conforme preceitua o art. 293 do Código Civil: "Art. 293. Independentemente do conhecimento da cessão pelo devedor, pode o cessionário exercer os atos conservatórios do direito cedido".

No STJ a matéria já recebeu esta interpretação:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO AO DEVEDOR. CONSEQUÊNCIAS.

- I A cessão de crédito não vale em relação ao devedor, senão quando a este notificada.
- II Isso não significa, porém, que a dívida não possa ser exigida quando faltar a notificação. Não se pode admitir que o devedor, citado em ação de cobrança pelo cessionário da dívida, oponha resistência fundada na ausência de notificação. Afinal, com a citação, ele toma



ciência da cessão de crédito e daquele a quem deve pagar.

III - O objetivo da notificação é informar ao devedor quem é o seu novo credor, isto é, a quem deve ser dirigida a prestação. A ausência da notificação traz essencialmente duas consequências: Em primeiro lugar dispensa o devedor que tenha prestado a obrigação diretamente ao cedente de pagá-la novamente ao cessionário. Em segundo lugar permite que devedor oponha ao cessionário as exceções de caráter pessoal que teria em relação ao cedente, anteriores à transferência do crédito e também posteriores, até o momento da cobrança (inteligência do artigo 294 do CC/02).

IV - Recurso Especial a que se nega provimento.

(REsp 936589 / SP, Relator Ministro SIDNEI BENETI TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 22/02/2011)

Assim, uma vez afastada a eficácia da cessão de crédito realizada perante o devedor, afasta-se, por conseguinte, a configuração de legitimidade ad causam do credor cessionário em face do devedor para pleitear a satisfação do direito cedido, o que impede a sucessão almejada no pólo ativo da lide.

Com tais considerações nego provimento ao recurso.

Custas pelo agravante.

É o voto.

DES. ROGÉRIO MEDEIROS

VOTO CONVERGENTE DES. ROGÉRIO MEDEIROS

Havendo a cessão de direitos de crédito, o devedor deve ser



notificado, atendendo ao requisito do art. 290, do CC/02. Registro que tal notificação poderia ser dispensada caso a relação processual já estivesse completa, isto é, se a citação tivesse ocorrido. No entanto, como confessado pela parte agravante o réu não foi citado e, por conseguinte, a manutenção da decisão agravada é a medida que se impõe.

Coligi julgado do c. Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CRÉDITO. CESSÕA. NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CITAÇÃO. FALTA SUPRIDA. PREJUÍZO.AUSÊNCIA . SÚMULAS N. 5 E 7 - STJ. AGRAVO. IMPROVIMENTO. (AgRg no Ag 805.763/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2007, DJ 08/10/2007, p. 294). (g.n.).DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO AO DEVEDOR. CONSEQUÊNCIAS. I - A cessão de crédito não vale em relação ao devedor, senão quando a este notificada. II - Isso não significa, porém, que a dívida não possa ser exigida quando faltar a notificação. Não se pode admitir que o devedor, citado em ação de cobrança pelo cessionário da dívida, oponha resistência fundada na ausência de notificação. Afinal, com a citação, ele toma ciência da cessão de crédito e daquele a quem deve pagar. III - O objetivo da notificação é informar ao devedor quem é o seu novo credor, isto é, a quem deve ser dirigida a prestação. A ausência da notificação traz essencialmente duas consequências: Em primeiro lugar dispensa o devedor que tenha prestado a obrigação diretamente ao cedente de pagá-la novamente ao cessionário. Em segundo lugar permite que devedor oponha ao cessionário as exceções de caráter pessoal que teria em relação ao cedente, anteriores à transferência do crédito e também posteriores, até o momento da cobrança (inteligência do artigo 294 do CC/02).IV - Recurso Especial a que se nega provimento. (Processo REsp 936589 / SP -RECURSO ESPECIAL 2007/0065102-4 - Relator(a) Ministro SIDNEI BENETI (1137) - Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento 08/02/2011 - Data da Publicação/Fonte DJe 22/02/2011)

Com tais considerações, acompanho o voto do culto Relator.



DES. LUIZ CARLOS GOMES DA MATA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"